

# A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

FINANCIAL PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN  
AND THE JUDICIARY POLICE PRACTICE

*Manoela Assunção Santos Figueira<sup>1</sup>*

Data de Submissão: 14/08/2020

Data de Aceite: 09/11/2021

**Resumo:** A temática “violência contra a mulher” passou a contar com maior visibilidade a partir da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Na letra da Lei são encontrados cinco tipos de violência, sendo: física, patrimonial, sexual, moral e psicológica. Diante de um contexto que abrange este estudo, busca-se fazer um recorte para a violência patrimonial, tendo em vista que este tema ainda pode ser mais bem explorado no âmbito doutrinário. O objetivo central deste estudo é analisar a problemática da violência patrimonial contra a mulher, além de trazer um olhar sobre a atuação da polícia judiciária frente ao atendimento destas mulheres, no que tange a este tipo específico de violência. Isto é, como o atendimento prestado na delegacia pode modificar esse caminho longo a ser trilhado pelas mulheres na contramão do ciclo de violência enfrentado.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Violência Patrimonial.

---

1 Pós Graduada Stricto Sensu em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Inspetora de Polícia Civil da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4581956279144298>. E-mail: [masfigueira@hotmail.com](mailto:masfigueira@hotmail.com)

**Abstract:** The theme “violence against women” has gained more visibility with the law n° 11.340, from August 7th, 2016, called Lei Maria da Penha. The Legislation predicts five types of violence: physical, patrimonial, sexual, moral and psychological. Given a context in which this article is based, one seeks to make a cut to patrimonial violence, taking into account that this theme can still be further explored into a doctrinal ambience. The main objective of this article is to analyse the conflict of violence against women, besides about situation sight from the Judicial Police facing the support given to these women in this specific type of violence. Therefore, such the support to be adopted by women, contrary to the cycle of violence faced by them.

**Key-words:** Domestic Violence; Lei Maria da Penha; Human Rights; Patrimonial Violence.

## INTRODUÇÃO

Apesar de nossa Carta Magna de 1988 trazer em seu conteúdo o reconhecimento da mulher, em direitos e obrigações em relação à sociedade conjugal, bem como determinando que o Estado criasse mecanismos a fim de coibir a violência doméstica, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, datada de 1979, também denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, foi o primeiro tratado internacional que dispôs sobre os direitos humanos da mulher. Na época, dois objetivos foram propostos: a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. Podemos dizer que apesar de inovadora, a CEDAW representou um parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado.

Em verdade, a partir do direito ao voto e de representação política, com o código eleitoral de 1933 é que os movimentos democráticos impulsionaram a mobilidade das mulheres para suas reivindicações, como sustenta Hermann (2007, p.33): “No Brasil como no resto do mundo a bandeira do sufrágio foi fundamental para a organização incipiente da luta das mulheres”.

No ano de 1993, o reconhecimento internacional da necessidade de assegurar à mulher igualdade e proteção aos seus direitos, foi aprovado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir deste momento que a violência contra a mulher passou a ser tratada com um olhar diferenciado, considerada como um problema específico que merecia atenção dos diversos campos, tendo em vista os anos de discriminação sofridos pela mulher.

Aqui no Brasil, em 1995, foi ratificada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará, que foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. A convenção de Belém do Pará tratou do tema violência doméstica de forma sistemática e expressa, na medida em que se tornou um dos instrumen-

tos internacionais mais valiosos na luta histórica da desigualdade entre homens e mulheres.

Quase dez anos depois, após uma luta incessante de Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou tetraplégica após ter sofrido diversos tipos de violência física e psicológica de seu companheiro, é que foi promulgada a Lei nº 11.340/06, que propôs diversas medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Contudo, para a efetiva edição da Lei foi necessário que o estado brasileiro fosse responsabilizado junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a morosidade do processo judicial, que durou quase 20 anos para punir o agressor.

A Lei nº 11.340/06 tem como pano de fundo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de criar mecanismos de atendimento e proteção à mulher vítima. Sem embargos, o objetivo maior da Lei Maria da Penha, é garantir efetividade ao seu próprio texto e proteção à mulher vítima que esteja em situação de violência, uma vez que traz um rol de medidas que podem ser aplicadas com o fito de resguardar a integridade física e psicológica da mulher, além de proteger seus bens.

Por sua função precípua, a Lei nº 11.340/06 tem, além dos objetivos acima apontados, também a função de remodelar o contexto relacionado à violência doméstica por oportunizar possibilidades de superação da vítima, haja vista todo um âmbito histórico de submissão e sofrimento perante o agressor.

Apesar de a Lei não trazer tipos penais próprios, torna-se pertinente apontar as diversas formas de violência abordadas pela Lei Maria da Penha, conferindo-se a elas o status de violência doméstica, seja qual das modalidades que esta será praticada, sem esquecer que a violência doméstica se baseia na identidade de gênero da vítima, ou seja, por ser mulher.

O Artigo 5º da Lei nº 11.340/06 assim define: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006, [s.p.]

Em seus incisos, o Artigo 5º da Lei nº 11.340/06 traz a violência doméstica (inciso I), a violência familiar (inciso II) e a violência na re-

lação íntima de afeto (inciso III), fundamentadas na relação de gênero masculino sobre o feminino, ou seja, determinando como sujeito passivo somente a mulher, diversamente do que consta no Artigo 129, Parágrafo 9º do Código Penal, que abarca a violência sofrida por qualquer membro do seio familiar, sendo importante essa diferenciação, como bem ressaltou Regis Prado ao difundir que:

(...) decorre de distintas causas e precisam de respostas penais autônomas. A confusão conceitual faz com que a violência contra as mulheres acabe por diluir-se em relação a outras manifestações de agressividade originadas por causas alheias ao sexo da vítima, o que impede, por conseguinte, que a sociedade visualize de modo claro e transparente o fenômeno social, ou seja, como um tipo específico de violência vinculado de modo direto ao sexo da vítima – ao fato de ser mulher. (PRADO, 2021, p. 459).

Para a compreensão das diversas formas de violência doméstica tratadas pela respectiva Lei, requer, além do conhecimento do dispositivo legal, o entendimento de que a violência não ocorre apenas a partir de uma agressão física, outras formas de violência doméstica devem ser consideradas, como o constrangimento, perseguição, chantagens e destruição de bens, dentre outras.

As múltiplas variantes com que a violência doméstica e familiar pode se exteriorizar demonstram a interligação entre as condutas e, conseqüentemente, entre os problemas que delas resultam às mulheres, que tendem a ser cada vez mais complexos.

Nessa concepção, é importante ressaltar o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, lançado em 2007, para estabelecer ações, entre os governos federal, estadual e municipal, no enfrentamento à violência contra as mulheres, e garantir a prevenção, a assistência e a garantia de direitos. Após um reexame das propostas iniciais, e diante da necessidade de manutenção, ampliação e fortalecimento das redes de enfrentamento, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República instituiu o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM 2013-2015), que prevê a efetivação de políticas públicas mais amplas e articuladas nos diferentes segmentos, como a educa-

ção, a saúde, a segurança pública, a assistência social, a justiça, uma vez que a fenômeno da violência se constitui em caráter multidimensional.

Com propriedade, a Lei Maria da Penha trouxe esperança para mulheres que vivenciam situações de violência, e que não encontravam o amparo legal necessário para a superação de um quadro que em muitos lares brasileiros é uma realidade diária. Apesar do texto legal, a busca pelo enfrentamento deste quadro não ocorre de forma simplória, tendo como primeiro passo o comparecimento até uma delegacia de polícia.

Essa busca pela ajuda especializada se traduz como um caminho a ser trilhado para fora do ciclo de violência. É nesse contexto que a mulher encontra-se inserida em outro universo, ou seja, os sonhos de transpor a realidade da violência vivida podem ser, ou não, entendidos e registrados no âmbito da delegacia. Por isso, não podemos classificar a entidade familiar como sendo inviolável, afastando-a da mediação estatal quando nos referimos à proteção da vítima, sob pena de tutelar a violência doméstica velada e salvaguardar indiretamente o agressor. Por tal motivo a intervenção formal do Estado no âmbito doméstico não se revestiria de violação à vida privada, na medida em que se discute o bem maior que é a integridade e a dignidade da vítima, levar em consideração a total reprovabilidade social da conduta e afronta aos direitos humanos diante das diversas formas de violência doméstica.

Neste cenário o papel do Estado, na pessoa do agente policial, terá total importância. Para o prosseguimento da denúncia, ou desistência de fazê-la por se sentir desencorajada, é preciso que tanto a vítima como o agente estatal saibam identificar a violência, que ao se exteriorizar em sua forma patrimonial passa por uma invisibilidade própria do patriarcado. É nessa perspectiva que tanto o esclarecimento como a notificação de tais casos deve ser perquirida, a fim de evitar maiores danos pessoais e patrimoniais à vítima, especificamente quanto a se sentir culpada, enquanto na realidade encontra-se em situação de vulnerabilidade e submissão frente o agressor.

## DESCONSTRUINDO MITOS: UM CAMINHO A SER TRILHADO PARA FORA DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Os avanços da sociedade brasileira não devem motivar as desproporções que afetam as relações marcadas pela desigualdade de gênero. Os mitos que giram em torno da violência doméstica devem ser desconstruídos a fim de que se esvazie o ciclo da violência. Com efeito, as desigualdades sociais, econômicas e culturais que revestem a relação conjugal são determinantes nesse processo, porém não lhes são exclusivas.

Sabe-se que uma das razões para o não rompimento do ciclo é a dependência financeira, assim como a dependência emocional. Muitas mulheres permanecem em situações conflituosas por medo, vergonha, esperança na relação e até mesmo pelo desconhecimento da violência que está vivendo. Romper um relacionamento em situação de violência pode parecer, a princípio, fácil na medida em que caberá apenas afastar o agressor do lar, mas cabe a reflexão quando o lar tem o agressor como único provedor e emocionalmente a vítima não se vê fora daquela relação.

Torna-se mais difícil, por algumas vezes, enxergar que há um efetivo problema de violência doméstica dentro do lar, do que acreditar que o ciclo da violência se deu em um caso isolado. Mulheres emocionalmente dependentes tendem a negar a presença da violência, seja ela da forma como se der, e acabam por sofrerem outro mito que é o famoso “mulher gosta de apanhar” ou até mesmo “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Com efeito, a discriminação de gênero, raça e de etnia acentua esse desnível e contribui para a configuração de padrões distintos de sofrimento, adoecimento e uma possível morte da vítima.

A negativa quanto à presença da violência também pode se dar pelo próprio desconhecimento de que as condutas são tipificadas como crime. Não é incomum deparar-se, no seio familiar, com comportamentos reiterados do agressor e que se tornam tolerados pela vítima sem que esta saiba da verdadeira tradução de violência. Nessa perspectiva, é por demais relevante ampliar o conhecimento da lei que, apesar de não trazer novos tipos penais, trouxe a definição clara do que seja cada um dos cinco tipos de violência, sendo:

1. Violência Física – entende-se pela conduta que cause dano ou sofrimento à integridade física.
2. Violência Psicológica – aquela em que a conduta do agressor causa dano emocional, com a diminuição da autoestima, assim como qualquer prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima.
3. Violência Sexual – tem-se como a conduta que imponha a manter, participar ou presenciar relação sexual não desejada, mediante coação e subtração de seus direitos sexuais e reprodutivos.
4. Violência Patrimonial – aquela em que ocorre subtração, retenção ou destruição total ou parcial de seus bens, objetos, valores, direitos e recursos econômicos.
5. Violência Moral – configura-se aquela em que há a diminuição da vítima em sua condição moral, mais precisamente no que se refere à prática dos crimes quanto à honra.
6. Em sua obra, Bianchini nos traz a seguinte lição:

Para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e atinja um status de igualdade concreta (e não é só na expressão legal), é necessário para além de uma profunda alteração no modo de pensar e de agir social o erigir de um aparato jurídico próprio, sensível às diferenças produzidas culturalmente e capaz de neutralizá-las.

(...)

Quando a questão da violência doméstica e familiar é vista sob a ótica da sociedade, não obstante a nação brasileira ainda possuir substrato machista, o seu olhar sob o papel feminino para o lugar da mulher nas relações sociais e, principalmente para a convivência e concordância com a violência praticada contra a mulher vem sofrendo profunda e substancial modificação. (BIANCHINI, 2013, p. 22).

É preciso a contribuição de toda sociedade no enfrentamento do problema, não cabendo somente à vítima denunciar as agressões, mas a toda sociedade, e quem está ao seu redor, pois se trata de um problema



social e endêmico, é preciso o total envolvimento na questão, é um processo que aflige a humanidade como um todo.

O Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro, em sua 15ª Edição do Dossiê Mulher 2020, relacionou os principais crimes relacionados à violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro. A edição de 2020 apresenta dados referentes ao ano de 2019, em que houve um total de 128.322 mulheres vítimas de violência doméstica em todo o estado do Rio de Janeiro. A sistematização dos dados tem como fonte os registros de ocorrência da Secretaria de Estado de Polícia Civil e, tem por escopo detalhar cada forma de violência presente na Lei 11.340/06.

Também foram analisados outros novos delitos sofridos pelas mulheres: divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, divulgação de cena de sexo e pornografia; importunação sexual; e descumprimento de medidas protetivas.

Através dessa análise buscou-se construir um panorama mais amplo e compreensivo dos delitos envolvendo a violência contra a mulher, observada em suas cinco formas: física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. As informações disponíveis no documento apontado constataam que a violência contra a mulher é um fenômeno que escapa os limites do “lar conjugal” atingindo mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridades ou raças, justificando assim a adoção de políticas de caráter universal, acessíveis a todas as vítimas, que abrangem as diferentes modalidades pelas quais ela se expressa.

O ponto a se destacar no Dossiê Mulher 2020 são os dados específicos sobre a violência patrimonial. Em 2019 foram um total de 5.937 registros de violência patrimonial, sendo 3.137 envolvendo o delito de Dano, 2.399 envolvendo violação de domicílio e 401 relativos à supressão de documentos. Esses dados coletados pelo ISP demonstram que houve um aumento, na proporção de 11,4%, relacionado aos crimes patrimoniais de 2018 para 2019. Não se pode olvidar que muitos delitos de ordem patrimonial tendem a passar despercebidos pelas vítimas que por vezes internalizam as condutas machistas e patriarcais envolvendo a hipossuficiência econômica da mulher. Nesse sentido a elaboração anual do Dossiê Mulher representa o comprometimento do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro como incentivador e colaborador na elabo-

ração de políticas públicas para as mulheres, contribuindo sobremaneira para a divulgação e entendimento do fenômeno da violência contra a mulher a partir dos dados obtidos pelos órgãos de segurança pública.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM 2013-2015), assim como o Dossiê Mulher em nível estadual, também busca expressar um panorama amplo da violência contra a mulher em suas cinco formas, procurando colaborar na elaboração de políticas públicas e de promoção de igualdade e enfrentamento das questões, bem como atender as necessidades e expectativas das mulheres brasileiras e da sociedade no que tange à construção da igualdade de gênero, coma paridade entre mulheres e homens.

Diante das estatísticas apontadas vê-se que apesar de ser considerada uma importante conquista no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o texto da Lei nº 11.340/06 ainda não é satisfatório para permitir que a vítima se sinta segura para denunciar o agressor, para comparecer em sede policial, registrar o delito e se amparar nas medidas cautelares oferecidas que foram implementadas buscando a proteção da integridade física e psicológica da vítima.

O constrangimento e desconforto muitas vezes impedem a vítima de se aproximar daquela que é a primeira porta na busca pela saída do ciclo de violência. A delegacia de polícia, por seu contexto histórico, em princípio não representa um local de acolhimento para a vítima, e sim, um ambiente estritamente masculino e hostil, incapaz de alcançar seus anseios e entender as razões do seu comparecimento. Indo mais além, não é leviano afirmar que a vítima se sente violada em sua privacidade ao relatar o episódio de violência, a vítima tem medo de expor sua situação em meio a estranhos e por diversas vezes se sente exposta, por ter de relatar seu caso a policiais civis do sexo masculino.

Sem embargos, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, no tocante ao acolhimento pós-violência doméstica, são uma determinante no desafio do problema, assim como na percepção dele pela própria vítima, principalmente quando se trata da violência patrimonial que falsamente se mostra para vítima como um agir natural do agressor que se apropria, retém, subtrai ou destrói qualquer bem, seja ele móvel ou imóvel, ou valores da vítima ao argumento de que tal conduta se deu em nome da sociedade conjugal.

## A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA FRENTE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

No caso de presente artigo, a análise da violência patrimonial, que não raramente, passa despercebida pela própria vítima, deve ser atendida no primeiro atendimento que lhe é feito, sendo este em 99% dos casos em sede policial. O que deve ser levantando no momento do registro versa sobre as minúcias com que o fato aconteceu, tendo em vista que a violência patrimonial se macula por meio das outras formas de violência, impedindo que a vítima a perceba e busque sua correta proteção.

A Lei 11.340./2006 estabeleceu a atuação policial nos art. 10 ao 12-C, compreendendo inúmeros procedimentos a serem adotados por ocasião do conhecimento da ocorrência, que vão desde o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados, com sua inquirição sem que ocorra a revitimização, bem como encaminhamento necessário aos serviços disponíveis de assistência social e judicial.

Nesta direção, compreender o papel da polícia judiciária no atendimento às mulheres vítimas de violência torna-se também essencial para que seja possível traçar um entendimento acerca das barreiras que se apresentam no caminho da busca pela ajuda. Este caminho deve ser livre de conceitos preestabelecidos, livre de julgamentos por parte de quem recebe estas mulheres e livre de mais violência.

Mais uma vez Hermann (2007, p.77 e 78) preleciona sobre o tema afirmando que:

A Lei Maria da Penha é o protótipo dessa dicotomia e a confirmação de que na contramão do momento histórico presente a sociedade, o Estado e as próprias mulheres persistem na sobrevalorização da intervenção penal como instância de enfrentamento da violência doméstica (p. 77).  
(...)

Apesar da tônica repressivo-penal privilegiada, a lei não estimulou o aporte de mulheres agredidas ao sistema de segurança pública: somente 40% das mulheres que admitem ter sofrido algum tipo de violência doméstica registram ocorrência nas delegacias de polícia, mesmo depois da vigência da Lei Maria da Penha (p.78).

Como dito, a atuação policial não deve se limitar à repressão e sim ao caráter educativo e acolhedor que a própria legislação traz, ou seja, a ida até uma delegacia policial não se configura como um momento fácil ou como uma escolha simplória. Todo o processo de vivência da violência, a decisão de buscar ajuda e a exposição dos fatos fora do lar representa a junção de um momento que merece ser observado com seriedade e dispensa a necessidade de uma avaliação machista quanto à situação de submissão em que a vítima se coloca. Nesse contexto, uma rede de enfrentamento estruturada é capaz de atender à demanda com mais eficiência, ou seja, a vítima que busca o atendimento policial deseja ser acolhida, bem atendida e acima de tudo compreendida em seu momento de fragilidade por profissionais habilitados e capacitados para tanto. O que se espera das redes de enfrentamento é a especialização e qualificação, assim não poderia ser diferente com a polícia judiciária que tem por finalidade investigar as infrações que lhe são afetas.

No caso do Rio de Janeiro, o estado dispõe de 14 delegacias especializadas em atendimento à mulher e de NUAMs (Núcleos de Atendimento à Mulher) implantados em diversas distritais, todos vinculados ao DGPAM – Departamento Geral de Polícia de Atendimento à Mulher que atua na capacitação dos policiais e aperfeiçoamento para a qualidade no atendimento à vítima de violência doméstica.

A importância do enfrentamento não pode se restringir às ações governamentais, é de extrema necessidade a ampliação do diálogo interinstitucional entre as agências integrantes dessa rede, assim como promover a sensibilização dos policiais civis em relação à sua importante atuação enquanto um dos principais atores no combate à violência doméstica e familiar. Como agente estatal, não pode o policial se furtar dessa atuação interdisciplinar, pois a delegacia de polícia é a primeira porta para a garantia dos direitos e garantias fundamentais, daí a necessidade de avançar na sensibilização desses homens e mulheres que diuturnamente convivem com as mais diversas formas de violência e precisam estar preparados e instruídos para lidar com as vítimas nas ocorrências apresentadas.

Por tal motivo, ao tratar da violência patrimonial é preciso que conheçamos mais detidamente esse tipo de violência, ou seja, além de todo

aspecto subjetivo da vítima que envolve o registro de ocorrência, sua configuração no aspecto material deve ser bem explicitada no momento da denúncia, de forma a permitir a aplicação das medidas protetivas específicas para cada caso.

O Artigo 7º, Inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 define essa forma de violência como:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, [s.p.])

A inserção da Lei nº 11.340/06 em nosso ordenamento não trouxe novos crimes patrimoniais, estes estão presentes no Código Penal Brasileiro, no Título destinado aos crimes contra o patrimônio nos Artigos 155 ao 183. Ela trouxe uma nova leitura para os delitos existentes, ao conferir uma intervenção mais apropriada quando tais delitos são praticados em detrimento à mulher, por suas peculiaridades em virtude do gênero, e, portanto, não se aplicariam as imunidades absolutórias ou relativas dos Artigos 181 e 182 do Código Penal, assim como incide a agravante genérica de pena presente no Artigo 61, II, *f* do mesmo Diploma Legal.

Vê-se então que a violência patrimonial apresentada pela Lei nº 11.340/06 tem simetria com os diversos delitos contra o patrimônio previstos no Código Penal e dessa maneira deve ser tratada, ou seja, trata-se dos mesmos delitos, com a agravante de serem praticados contra a mulher em razão do gênero, e, portanto subordinados, quanto ao rito, ao procedimento da Lei Maria da Penha.

Como apontado, a dificuldade enfrentada se deve ao fato de tais crimes apresentarem escusas absolutórias que os desqualificam quando são praticados entre cônjuges e parentes, e o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os dispositivos não foram afastados pela Lei Maria da Penha, ao argumento de a legislação ter previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da vítima, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCI-DÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOPTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante à persistência da imunidade prevista no artigo 181,

inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.<sup>6</sup> No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.<sup>7</sup> Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (RHC 42.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

Contudo, importante observar o posicionamento doutrinário quanto à aplicabilidade das escusas absolutórias, diversamente do que vem decidindo o STJ, ou seja, aplicar as escusas absolutórias, aos crimes patrimoniais praticados no âmbito da violência doméstica afronta o caráter especial da Lei Maria da Penha, como também fere a suprallegalidade da Convenção do Belém do Pará, que tem o status de norma suprallegal conferido pelo STF, e possui dentre outros objetivos punir, erradicar, reparar e prevenir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido seguem os ensinamentos doutrinários de Dias (2008, p.77) sobre a violência patrimonial:

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos.

Por afastarem a punição do agressor, as escusas absolutórias previstas no Código Penal, estariam por macular todo o sentido da Lei Maria da Penha no tocante à tutela integral da mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

Ainda assim, diante da disparidade em razão do gênero na relação conjugal, ou seja, a fragilidade e a vulnerabilidade podem contribuir e muito para as hipóteses de violência patrimonial, ocorrendo com frequência sem que seja percebida pela vítima, por quem integra o núcleo familiar, ou pelos agentes policiais.

Nessa abordagem, dentre as condutas mais comuns que se caracterizam a violência patrimonial, podemos apontar a destruição de bens materiais e objetos pessoais, incluindo aí sua retenção indevida em casos de separação do casal, com o objetivo de pressionar a vítima ao retorno do lar ou a mantê-la na relação conjugal. A subtração de bens, o uso exclusivo dos bens comuns e a negativa no pagamento da verba alimentar devida também denotam, de forma mais sutil a violência patrimonial e exatamente por isso não são ponderadas no momento inicial da denúncia. A dificuldade enfrentada nesse diagnóstico surge tanto no momento do relato da vítima em sede policial -- pois a mesma se nega a crer na existência de crime patrimonial --, como no momento da tipificação da ocorrência pelo agente da autoridade por desconhecer as especificidades da conduta delitiva.

Devemos dar abrangência ao que realmente deve ser considerado como violência patrimonial, fazer uma análise compreensiva de cada caso a fim de alcançar o perfeito direcionamento das medidas protetivas, ainda que essa primeira observação ocorra em sede policial, pois apesar de representarem acontecimentos comuns, poucos casos são apreciados pelo Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já se posicionou a respeito do tema, para considerar a violência patrimonial no âmbito das relações domésticas baseadas no gênero, ante à vulnerabilidade e fragilidade da vítima, até mesmo afastando o princípio da bagatela, a saber:



APELAÇÃO. FURTO SIMPLES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, DE MOLDE A VER CONDENADO O RECORRIDO NAS PENAS DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06. Antes do exame da pretensão condenatória manifestada pelo Parquet, cumpre verificar a existência dos requisitos necessários para a aplicação da Lei nº 11.340/06. A incidência da referida Lei, reclama a presença cumulativa de três vetores que caracterizam a situação de violência doméstica e familiar, representadas pela existência, passada ou atual, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, a violência de gênero direcionada à prática delitiva contra mulher, e a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. A Terceira Seção do Superior Tribunal firmou entendimento de que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro OG FERNANDES). Tal orientação encontra-se consolidada naquela E. Corte de Justiça, como se vê do julgado relatado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (HC 175.816/RS), onde restou pontuada a necessidade de ser empregada interpretação restritiva ao referido Diploma Legal. No caso, o Ministério Público denunciou o apelante pelo crime furto simples, afirmando que ele teria subtraído determinada quantia em dinheiro pertencente a sua ex-companheira. A inicial afirma que tal conduta teria ocorrido quando “denunciado estava visitando sua filha na residência da vítima, e quando esta se distraiu o denunciado subtraiu a re furtiva da bolsa da vítima, se evadindo do local em seguida”. No entanto, de acordo com o relato da ex-companheira do recorrente em juízo, a mencionada subtração não ocorreu, como afirmado na denúncia, na sua residência, mas sim na residência de uma vizinha da sua mãe, que mora no andar de baixo. Também não foi confirmado que o

apelado estava naquele local para a visitação dos filhos. A lesada informou que a subtração teria acontecido quando ela subiu para ir até a casa da sua mãe e deixou a bolsa no sofá. Quando retornou, a moradora da casa onde ambos se encontravam teria dito que o recorrido havia pegado algo na bolsa e saído correndo. Ao examinar a bolsa, constatou que o dinheiro não estava mais lá. A ex-companheira do apelado fez questão de esclarecer ao Juízo que “não é a primeira vez que ele mexe nas coisas dos outros”. Pelos poucos elementos que se tem nos autos, não é possível enquadrar a conduta como sendo de violência doméstica e familiar, na modalidade de violência patrimonial (art. 7º, inciso IV). A suposta lesada e o apelado viveram juntos e possuem filhos em comum. Estão separados há cerca de dois anos. A subtração do dinheiro teria ocorrido na residência de terceiros, onde ambos se encontravam por motivo não esclarecido nos autos. Segundo relato da própria lesada, não foi a primeira vez que o recorrido mexeu “nas coisas dos outros”, o que sugere que esse comportamento já tenha ocorrido anteriormente, tendo outras pessoas como lesadas. Em relação à violência de gênero, não basta para seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher. É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher. No caso, a acusação é de subtração de dinheiro da ex-companheira. Contudo, pelas circunstâncias do fato, qualquer que fosse o sexo ou a condição do sujeito passivo, o crime poderia ter ocorrido da mesma forma, já que a própria lesada mencionou haver precedente da mesma conduta contra terceiros. Também não se percebe no episódio uma situação de vulnerabilidade da lesada em relação ao apelado, de modo a caracterizar um caso de opressão à mulher. O móbil do agir do apelado não teve qualquer relação com o gênero da suposta lesada. A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é especial e, portanto, sua aplicação só se justifica quando verificada situação cujo suporte fático evidencie concretamente violência de gênero. A mera relação de parentesco, de convivência ou razão sentimental, por si só, não autoriza o regime jurídico diverso do comum. Por consequência, tratando-se de crime de furto desvinculado da Lei nº 11.340/06, a competência para decidir o presente feito é do Juízo Criminal comum,

devendo ser reconhecida a nulidade da sentença e dos demais atos proferidos no primeiro grau, desde o recebimento da denúncia, eis que originário de órgão jurisdicional absolutamente incompetente. PROCESSO ANULADO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, na forma do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, por incompetência absoluta do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e determinar a remessa dos autos para o Juízo Criminal comum, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 03392192220128190001 RJ 0339219-22.2012.8.19.0001, Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/09/2015 14:22).

É evidente que a violência patrimonial, para assim ser definida e qualificada, dê-se em razão do gênero, ou seja, em situação de violência doméstica em que há a desigualdade de gênero na relação interpessoal entre o agressor e a vítima, e costumeiramente se dá conjugada a outras formas de violência, daí alguma dificuldade em individualizá-la.

Como já suscitado acima, além da dificuldade material na identificação da violência, o silêncio, a omissão e a inatividade de vítima são sem dúvidas dificuldades que ultrapassam a legalidade, visto que a condição em que a vítima se encontra só fomenta o ciclo da violência doméstica. Assim, temos nas palavras da Promotora de Justiça especializada em Gênero e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, Valéria Diez Scarrance Fernandes, o seguinte:

O silêncio da vítima enquanto inação compreende uma gama de situações: a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; a vítima registra boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, a vítima se retrata e inocenta o agressor (FERNANDES, 2015, p. 124).

De forma mais precisa, a mesma autora aponta como fatores que contribuem para o silêncio da vítima: a vergonha, a crença na mudança do parceiro, a inversão da culpa, a revitimização pelas autoridades e o medo de reviver o trauma.

Esses elementos parecem descrever melhor a inércia das vítimas nas situações de violência, seja ela física, sexual, psicológica e moral, e de alguma forma descrevem a hesitação das vítimas nos casos de crimes cometidos com violência patrimonial. Em uma curta análise verifica-se que são poucos os litígios familiares que emanam notícias, representações ou queixas aos órgãos competentes tendo por objeto a violência patrimonial contra a mulher.

Esse reconhecimento cabe à vítima, sempre que um furto, destruição, apropriação ou retenção de bens ou valores pelo agressor suceder durante um processo de separação ou na constância da sociedade conjugal, comunicando o fato à autoridade policial para a instauração do competente processo penal.

Além das consequências penais previstas no Código Penal, a Lei Maria da Penha assegura medidas protetivas ao patrimônio da vítima, que inclusive podem ser solicitadas em sede policial dotadas de caráter liminar. A solicitação de tais medidas não depende de ação penal, têm caráter cautelar cível ou penal, e podem ser requeridas perante a autoridade policial, a depender da esfera de proteção (integridade física da vítima ou o seu patrimônio), que deverá remeter imediatamente a solicitação ao juízo competente, tendo este o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a concessão de medidas protetivas de urgência.

O que o legislador pretendeu com as medidas protetivas foi evitar atos de violência familiar e doméstica ou o dano que deles por ventura surgisse, resguardando o patrimônio da vítima. As medidas previstas no Artigo 24 da Lei nº 11.340/2006 são:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Dentre as atribuições da autoridade policial definidas pela Lei 11.340/06 estão o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados, ou seja, a preocupação com a integridade física, psíquica e emocional da vítima de modo a não revitimizá-la é ponto determinante no atendimento policial adequado e eficiente. Como primeiro garantidor dos direitos fundamentais a autoridade policial e seus agentes devem informar à vítima sobre os direitos a ela conferidos pela Lei, bem como acerca dos serviços públicos de acolhimento disponíveis, inclusive os de assistência judiciária, principalmente quanto às medidas protetivas de urgência.

Com o início da pandemia do Corona Vírus em 2020 e o isolamento social, houve um aumento significativo das denúncias de violência doméstica e familiar. Visando ampliar o viés protetivo e garantir o acesso à rede de proteção à mulher vítima, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ através de um grupo de trabalho criado para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social, lançou a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A campanha teve por objetivo permitir que a mulher conseguisse pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Nesses locais os atendentes de posse de uma cartilha tutorial, reservadamente acionam o serviço policial, e se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, ou, caso a vítima não queira a polícia naquele momento, seus dados são colhidos e repassados à polícia militar. A campanha foi muito bem recepcionada pela sociedade em geral, uma vez que foi revestida de segurança sigilo e discricção para todos os envolvidos, principalmente para os atendentes não são chamados à delegacia para servir de testemunha.

Em 29.07.2021 entrou em vigor a Lei 14.188/2021 institucionalizando a Campanha Sinal Vermelho, definindo-a como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A concretude da referida campanha permite que os poderes constituídos assim como as agências de segurança pública estabeleçam parcerias com estabelecimentos privados, de modo a ampliar o alcance do programa Sinal Vermelho. A identificação do sinal X escrito na mão da ofendida, preferencialmente na cor vermelha, terá por finalidade tornar reconhecível uma situação de violência. Os restabelecimentos privados que aderirem ao programa deverão imediatamente, sob condições seguras, encaminhar a mulher à uma unidade de polícia judiciária para que lá sejam dados os primeiros acolhimentos e adoção das medidas cabíveis para resguardar a integridade da vítima em todas as suas formas.

A Lei Maria da Penha e suas alterações ao longo desses quinze anos de edição se mostra capaz de promover um remodelamento da visão social acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a visão patriarcal há muito vivenciada. As sanções estatais associadas aos programas e redes de enfrentamento devem ser aptas a lidar com a violência de gênero, e para tanto é fundamental que haja melhoria e incrementos nas estruturas dos órgãos públicos destinados ao atendimento dessas vítimas, passando tanto pelo investimento material e, sobretudo na capacitação dos profissionais envolvidos, incluindo nesse rol a polícia judiciária, buscando a eficiência e a excelência na assistência imediata e mediata à mulher. A primazia por um tratamento humanizado nas dependências policiais deve ser perquirida diuturnamente, seja pela não revitimização, como também pela presteza inerente ao serviço público de apoio que deve delimitar a atividade fim da polícia judiciária.

## CONCLUSÃO

A partir da Lei Maria da Penha a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher ganhou novos contornos, principalmente pelo embate direto com o problema, ou seja, a vítima conquistou a visibilidade e respeito a direitos constitucionais já garantidos, e que por anos foram sobrepujados em face da tolerância vivida na sociedade brasileira

quanto as relações de dominação no seio do sistema patriarcal. A Lei nº 11.340/06 não teve apenas o condão de reprimir a violência, mas sim de prevenir e prestar assistência após o fato, oferecendo enormes mudanças no trato das relações íntimas de afeto e domésticas no âmbito familiar. Pode-se dizer que foi além ao destacar a presunção de vulnerabilidade da mulher, dando-lhe voz e prestando credibilidade à sua fala e afastando qualquer tipo de controle ou supremacia de gênero, ou seja, removendo o estereótipo de subordinação ao gênero masculino que se baseou durante anos em uma construção cultural e histórica equivocada.

Embora a violência doméstica contra a mulher cresça a cada ano, o número de denúncias é ainda muito pequeno, assim como a permanência da vítima junto ao agressor é vista na maioria dos casos. A vinculação entre vítima e agressor só corrobora impedimento da mulher em abandonar a convivência com o agressor, pois essa falta de ação da vítima é o que mantém o círculo de violência, ou seja, a apatia frente aos abusos e exploração financeira se apoiam nos sentimentos da família idealizada pela vítima. Toda mulher é passível de sofrer uma violência doméstica. Contudo, permanecer em vias de sofrer a violência é um fator determinante na classificação dessa vítima, ou seja, a forma com que a mulher se posiciona frente a si própria é decisiva para impedir que a violência ocorra. Portanto, fazer com que a mulher compreenda que o seu papel na sociedade não é o de se subjugar, mas sim de ser sujeito de direitos, deveres e obrigações foi a maior finalidade da Lei Maria da Penha, e esta deve ser a sua repercussão, afastando o pensamento patriarcal de que a mulher mantenha um sentimento de ser culpada pela violência que sofre.

Com destaque, a violência patrimonial ainda é um tipo de violência desconhecida por muitas mulheres, apesar de estar entranhada em suas vidas, quer nas denúncias isoladas ou associada a outros tipos de violência, essencialmente com a violência psicológica, que se associa à perda de bens que têm valor material e sentimental. Tais fatores contribuem para a natureza plurifacetada da violência patrimonial, que corresponde à direta violação aos direitos humanos, assim como fomentando um universo de sofrimento e perdas para quem a vive.

Felizmente os movimentos sociais vêm contribuindo para a mudança da realidade vivida por muitas mulheres. A partir do momento em

que se destacam no enfrentamento do problema, as pequenas violências cotidianas perdem espaço dentro do seio doméstico, mantendo a intimidade e proteção familiar com novos contornos sociais e igualitários.

Contudo, não obstante as medidas previstas na Lei Maria da Penha, e as políticas públicas implantadas no âmbito do Poder Executivo dos entes federados, a prática vivenciada pelos órgãos de segurança pública, mais precisamente pela polícia judiciária, por vezes impede que o agente de segurança possa atender às perspectivas de políticas públicas estudadas. Apesar da criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), vê-se ainda uma carência de mecanismos de enfrentamento do problema, quer seja pela falta de equipamentos, assim como a falta de pessoal qualificado, é fator emblemático nesse confronto, ou seja, é preciso o pleno conhecimento da adversidade e buscar a solução com a capacitação constante dos policiais, através de treinamento específicos com a finalidade de constituir profissionais especializados e bem preparados para o atendimento de mulheres em situação de violência, visando também fortalecer a própria imagem do policial junto à população atendida.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 4 ed, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 30 jul 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm)> Acesso em: 12 ago 2021.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1,973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violên-

**cia contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**, Belém do Pará, 9 de jul de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em: 30 jul 2021.

BRASIL. **Plano nacional de políticas para as mulheres PNPM 2013-2015**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos / <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm>. Acesso em: 30 jul 2021.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Presidência da República. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 28 jul 2021.

CEPIA. **Violência contra a mulher e acesso à justiça. estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Rio de Janeiro, CEPIA/Fundação Ford, 2013 Disponível em: <<https://cepia.org.br/publicacao/violencia-contra-a-mulher-e-acesso-a-justica-estudo-comparativo-sobre-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-cinco-capitais>>. Acesso em: 29 jul 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em 30 jul 2021.

FERNANDES, Valéria Dias Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre as delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) nas regiões sudeste e centro-oeste**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASP, 2013. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/>

outras\_publicacoes\_externas/pagina-3/08diagnostico-sobre-as-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-nas-regioes-sudeste-e-centro-oeste-wania-pasinato.pdf. Acesso em: 27 jul 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Adriana. **et al. Dossiê Mulher 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública. Vol.2, 2020. Disponível em: <[www.isp.rj.gov.br](http://www.isp.rj.gov.br)>. Acesso em: 28 jul 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, Ed. 2012.

Instituto Maria da Penha. IMP. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 27 jul 2021.

Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf> Acesso em 20 jul 2021.

PEREIRA, Rita de Cássia; LORETO, Maria das Dores; TEIXEIRA, Karla Maria; SOUSA, Júnia. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. OIKOS - Revista Brasileira de Economia Doméstica, 2013. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/13801> . Acesso em: 20 jul 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: volume único 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Revista nacional de direito de família e sucessões. v. 2, n. 9, p. 5–23, nov./dez., 2015 Disponível em: <https://www.lexml.gov>.

br/urn/urn:lex:br:red.virtu.al.bibliotecas:revista:2014;001013462Revis-  
ta nacional de direito de família e sucessões, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez.  
2015. Acesso em: 30 jul 2021.

SOARES, Bárbara. **Enfrentando a violência contra as mulheres: orientações práticas para profissionais e voluntários.** Presidência da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios> Acesso em: 25 jul 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Vigilância de violências e acidentes (VIVA).** Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva> Acesso em: 30 jul 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES. **Viver sem violência é direito de toda mulher: entenda a Lei Maria da Penha.** Presidência da República. Brasília: Abril 2015. Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf> Acesso em 29 jul 2021.

SENADO. **14 anos de Lei Maria da Penha: muito a comemorar, ainda mais a conquistar.** Senado Federal: Observatório da Mulher Contra a Violência. Brasília – DF. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/14-anos-maria-da-penha>. Acesso em 29 jul 2021.